



ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E ASPECTOS DO ORÇAMENTO

Novidades da Lei 14.133/2021

Rafael Jardim

@prof.rafaeljardim

O que tem de novo
quanto à lógica da
Lei 14.133/2021 e o
que isso toca no
planejamento e
confecção dos
projetos?



HERMENÊUTICA LICITATÓRIA

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

HERMENÊUTICA LICITATÓRIA

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Qual o conteúdo mínimo do projeto básico, segundo a Lei 14.133/2021?



Art. 6º (...)

XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para **definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento** e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório **exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei**;

—

O que mencionar
sobre os Estudos
técnicos
preliminares?



Os estudos técnicos preliminares devem demonstrar a viabilidade técnica a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação do seu custo, definição dos métodos e do prazo de execução.

Acórdão 1273/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

ÁREA: Licitação | TEMA: Obras e serviços de engenharia | SUBTEMA: Planejamento

Os estudos técnicos preliminares devem servir de base para a elaboração do projeto básico, assegurando a viabilidade técnica da obra ou serviço e assegurando o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Acórdão 1568/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

ÁREA: Licitação | TEMA: Projeto básico | SUBTEMA: Obras e serviços de engenharia

Em licitação realizada por empresa estatal, a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016, ainda que se trate de contratação de serviços comuns.

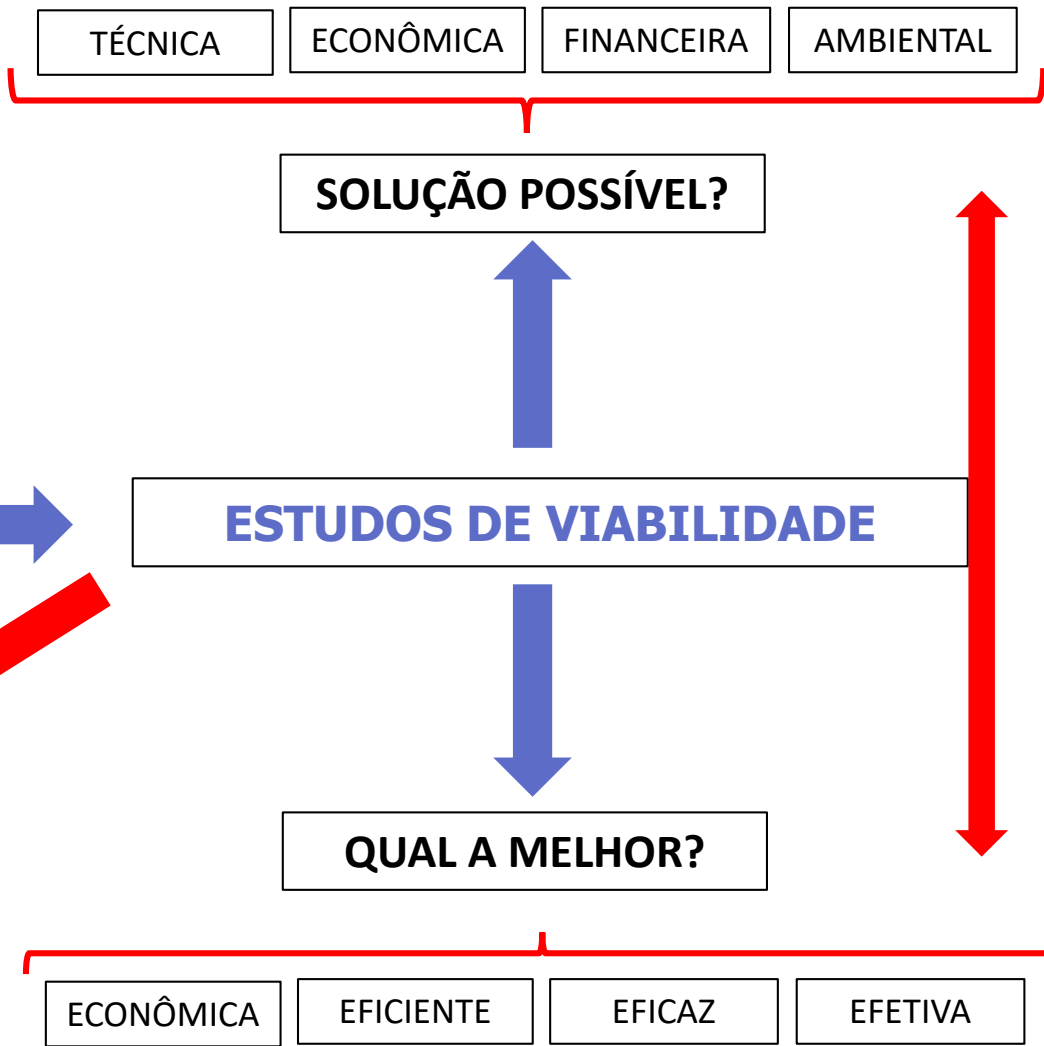
Acórdão 925/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

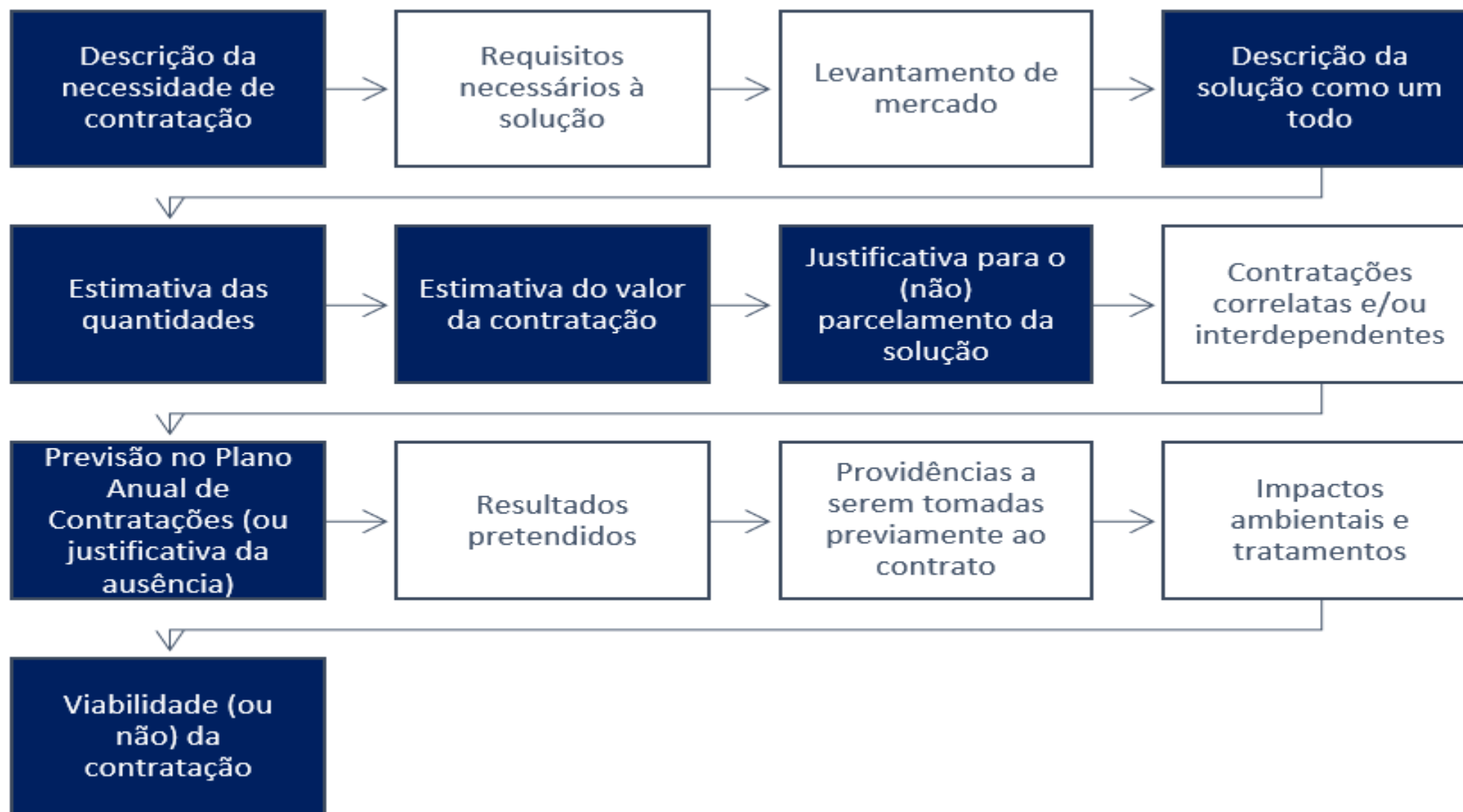
ÁREA: Licitação | TEMA: Projeto básico | SUBTEMA: Planejamento

Conjunto de levantamentos e estudos análises necessários e suficientes para se concluir pela **viabilidade da contratação** e para a **escolha da melhor solução**

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

**ART. 18, §1º
IN-ME 58/2022**





—

Algum problema
na “nova
definição”?



- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório **exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei**;

Retirou contratação semi-integrada ?!?!?!?

MAS EXISTE UM PODER/DEVER DE OFERECER MAIS INFORMAÇÕES E DIMINUIR RISCOS (CUSTOS). ENTENDEMOS QUE MESMO NA SEMI-INTEGRADA, POR HAVER PROJETO BÁSICO COMPLETO, DEVE EXISTIR ORÇAMENTO DETALHADO

Acórdão nº 1510/2013-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Acórdão:

9.1. notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em razão de os futuros instrumentos convocatórios que venha a publicar, tendo em vista as irregularidades encontradas no Edital RDC Presencial 013/DALC/SBCT/2012, observe os seguintes requisitos para as licitações baseadas no regime de contratação integrada:

(...)

9.5. sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço a que se refere o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011 devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado pelo Sinapi e/ou Sicro, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra, conforme o caso, **devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto**, em prestígio ao que assevera o art. 1º, §1º, inciso IV c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, todos da Lei 12.462/2011;

9.1.6. **quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento – ou fração dele –, consideradas as disposições do subitem anterior, dentre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, utilize a que viabilize a maior precisão orçamentária;**

Art. 23 (...)

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de **contratação integrada ou semi-integrada**, o **valor estimado da contratação** será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, **sempre que necessário e o anteprojeto o permitir**, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo **a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.**

Existe algum critério com respeito a um “check list” de projeto?



PROJETO BÁSICO

A Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas **OT IBRAOP 01/2006**,
formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão 632/2012-Plenário:.

[Capa](#)[Institucional](#)[Conteúdo Técnico](#)[Eventos](#)[Imprensa](#)[Fale Conosco](#)[Cadastre-se](#)

Pedro Jorge Rocha de Oliveira / TCE – SC

Pedro Paulo P. de Farias / TCE-PR

Vivian Curial Baêta de Faria / Crea-PR

OT – IBR 001/2006 – PROJETO BÁSICO

OBJETIVO

Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

AUTORES

Analucia Mota Vianna Cabral/ TCE – PE

André Luiz Fernandes / TCE – PR

Ayrton Guedes Alcoforado Júnior / TCE – PE

Cesar Augusto F. de Moraes / TCE – MS

Cezar Augusto Pinto Motta / TCE – RS

Denise Gomel / TCE – PR

Márcia de Menezes Gomes / TCE – RJ

Marcos Vicente A. Sanches / TCE – SP

Pedro Paulo Piovesan de Farias / TCE – PR

Vivian Curial Baêta de Faria / Crea – PR

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento plani-altimétrico
Sondagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Locação dos furos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição das características do solo • Perfil geológico do terreno.
Projeto Arquitetônico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Situação • Implantação com níveis • Plantas baixas e de cobertura • Cortes e elevações • Detalhes (que possam influir no valor do orçamento) • Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos; • Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais de aterro
Projeto de Fundações	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Locação, características e dimensões dos elementos de fundação.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Método construtivo; • Cálculo de dimensionamento.

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto Estrutural	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais, componentes e sistemas construtivos.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Método construtivo • Cálculo do dimensionamento
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; • Esquema de distribuição vertical.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais; • Equipamentos.
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório
Projeto de Instalações Elétricas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações; • Diagrama unifilar.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Determinação do tipo de entrada de serviço; • Cálculo do dimensionamento.
Projeto de Instalações Telefônicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório

Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
Projeto de Instalações de Ar Condicionado	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras)
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos
Projeto de Instalação de transporte vertical	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais • Equipamentos
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Cálculo
Projeto de Paisagismo	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Implantação com níveis
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Espécies vegetais; • Materiais e equipamentos.

E O PROJETO EXECUTIVO?

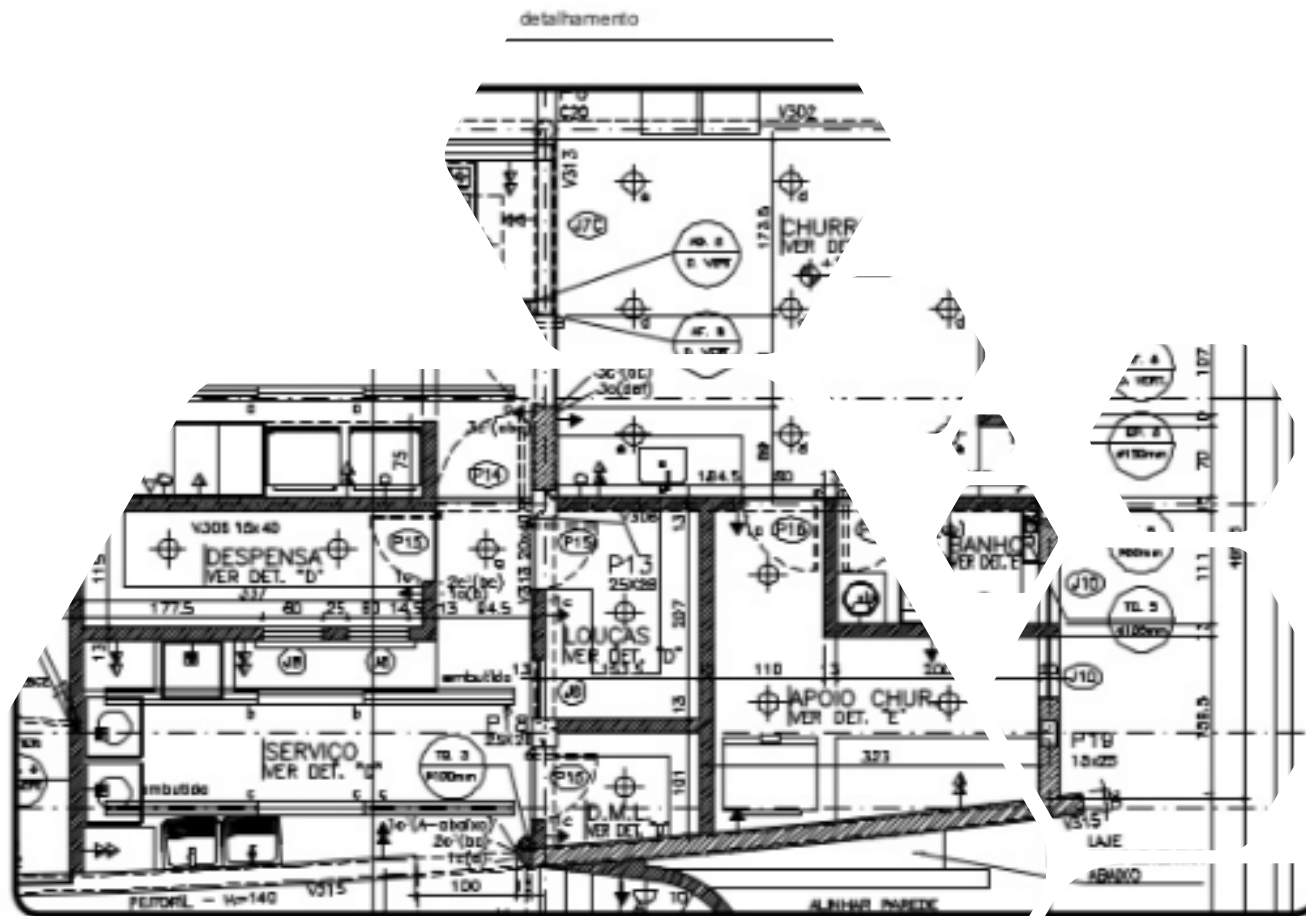


Figura 1b: Pormenor da planta anterior em escala original (1:50)



XXVI - **projeto executivo**: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, **com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico**, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 46 (...)

§ 1º **É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo**, ressalvada a **hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei**.

OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA!



Segundo o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/21, o projeto básico deve conter o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço (...) que possibilite a **AVALIAÇÃO DO CUSTO DA OBRA** e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

Qualquer intervenção com impacto materialmente relevante ou que comprometa a isonomia do certame deve ser prevista no projeto básico, não no executivo!!!!!!

Súmula N° 261/2010

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Acórdão nº 1.576/2022-TCU-Plenário

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele provado com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, constituindo prática ilegal a sua revisão ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado, **a exemplo da adoção de solução de engenharia diferente daquela submetida a licitação.**

Acórdão nº 2195/2016-TCU-Plenário

Ministro Relator: Benjamim Zymler

Trecho do Acórdão:

9.1. (...) determinar as oitivas do Ministério das Cidades, da Caixa Econômica Federal, do Instituto Estadual do Ambiente – Inea, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca:

9.1.1. da mudança do objeto do Contrato 79/2012-Inea mediante a **prática ilegal de revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo alterando as principais soluções adotadas**, em desconformidade com os arts. 3º e 7º, §6º, da Lei 8.666/1993;

**E O BIM, É
OBRIGATÓRIO?**



Art. 19 (...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será **preferencialmente** adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling** - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 19. **Os órgãos da Administração com competências regulamentares** relativas às atividades de administração de materiais, de **obras e serviços** e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - **promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.**

DECRETO Nº 10.306, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a utilização do **Building Information Modelling** na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** - Estratégia **BIM** BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece a utilização do **Building Information Modelling - BIM** ou Modelagem da Informação da Construção na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia, realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** - Estratégia **BIM** BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019.

Parágrafo único. O **BIM** será implementado de forma gradual, obedecidas as fases estabelecidas no art. 4º.

Art. 4º A implementação do **BIM** ocorrerá de **forma gradual**, obedecidas as seguintes fases:

I - primeira fase - a partir de 1º de janeiro de 2021, o **BIM** deverá ser utilizado no desenvolvimento de projetos de arquitetura e engenharia, referentes a construções novas, ampliações ou reabilitações, quando consideradas de grande relevância para a disseminação do BIM, nos termos do disposto no art. 10, e abrangerá, no mínimo:

a) a elaboração dos modelos de arquitetura e dos modelos de engenharia referentes às disciplinas de:

1. estruturas;

2. instalações hidráulicas;

3. instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado; e

4. instalações elétricas;

b) a detecção de interferências físicas e funcionais entre as diversas disciplinas e a revisão dos modelos de arquitetura e engenharia, de modo a compatibilizá-los entre si;

c) a extração de quantitativos; e

d) a geração de documentação gráfica, extraída dos modelos a que se refere este inciso;

II - segunda fase - a partir de 1º de janeiro de 2024, o **BIM** deverá ser utilizado na execução direta ou indireta de projetos de arquitetura e engenharia e na gestão de obras, referentes a construções novas, reformas, ampliações ou reabilitações, quando consideradas de grande relevância para a disseminação do BIM, nos termos do disposto no art. 10, e abrangerá, no mínimo:

- a) os usos previstos na primeira fase;
- b) a **orçamentação**, o **planejamento** e o **controle da execução de obras**; e
- c) a atualização do modelo e de suas informações como construído (**as built**), para obras cujos projetos de arquitetura e engenharia tenham sido realizados ou executados com aplicação do **BIM**;

III - terceira fase: a partir de 1º de janeiro de 2028, o **BIM** deverá ser utilizado no desenvolvimento de projetos de arquitetura e engenharia e na gestão de obras referentes a construções novas, reformas, ampliações e reabilitações, quando consideradas de média ou grande relevância para a disseminação do BIM, nos termos do disposto no art. 10, e abrangerá, no mínimo:

- a) os **usos previstos na primeira e na segunda fase**; e
- b) o **gerenciamento e a manutenção do empreendimento** após a sua construção, cujos projetos de arquitetura e engenharia e cujas obras tenham sido desenvolvidos ou executados com aplicação do **BIM**.

Parágrafo único. Quando as características técnicas do empreendimento não comportarem uma ou mais disciplinas dos modelos de arquitetura e engenharia de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** a aplicação do BIM poderá se restringir às disciplinas compatíveis com o empreendimento.

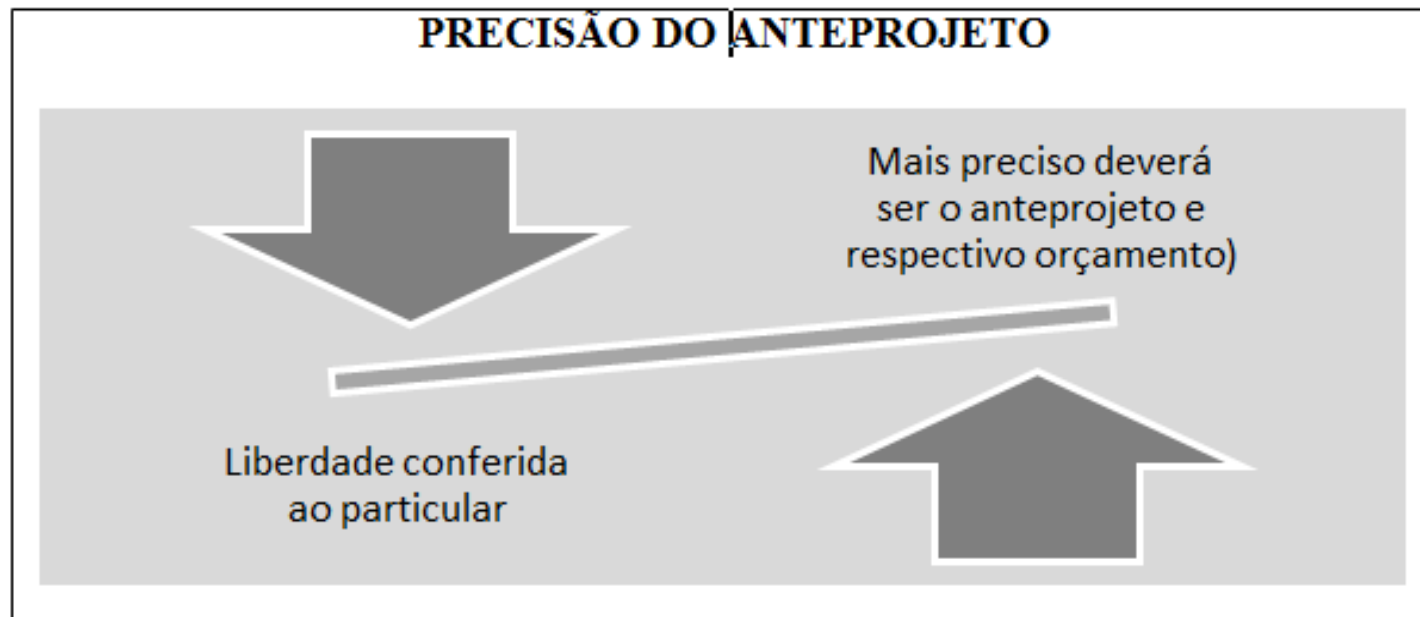
—

E O
ANTEPROJETO?



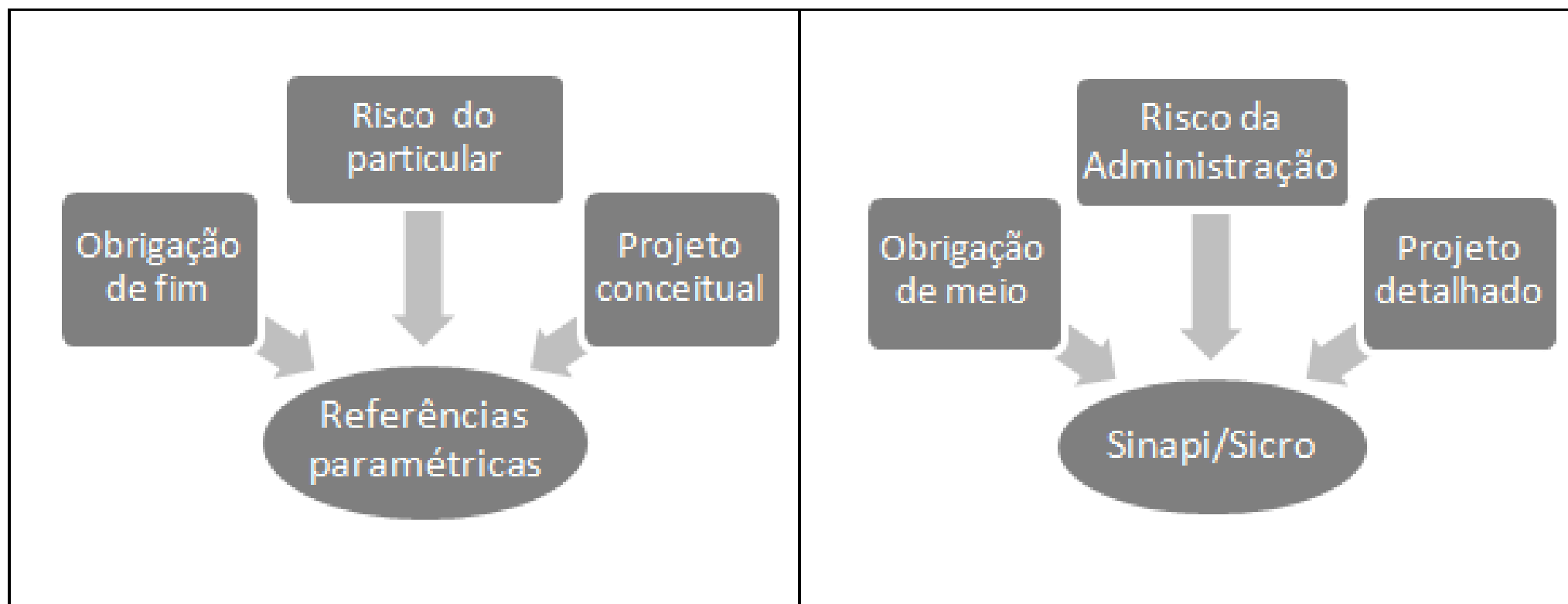
XXIV - **anteprojeto**: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e **justificativa do programa de necessidades**, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) **condições de solidez, de segurança e de durabilidade**;
- c) **prazo de entrega**;
- d) **estética do projeto arquitetônico**, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) **parâmetros de adequação ao interesse público**, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de **concepção da obra** ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou **estudos preliminares** que embasaram a concepção proposta;
- h) **levantamento topográfico e cadastral**;
- i) **pareceres de sondagem**;
- j) **memorial descritivo** dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;



Deve haver coerência entre o nível de precisão do anteprojeto e a liberdade conferida ao particular. Quanto mais condições de meio, mais o anteprojeto se parece com o projeto básico

REFERÊNCIAS DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA



Na contratação integrada, o anteprojeto deve conter elementos que confirmam à licitação lastro mínimo comparativo para a definição da proposta mais vantajosa e que ofereçam informações suficientes aos licitantes para o dimensionamento de suas soluções e o cálculo de suas propostas, sob pena de caracterizar descumprimento do art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2013.

Acórdão 2980/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: RDC | SUBTEMA: Contratação integrada

Outros indexadores: Detalhamento, Anteprojeto

Em licitações pelo RDC, sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas e aproximações serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

Acórdão 1814/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

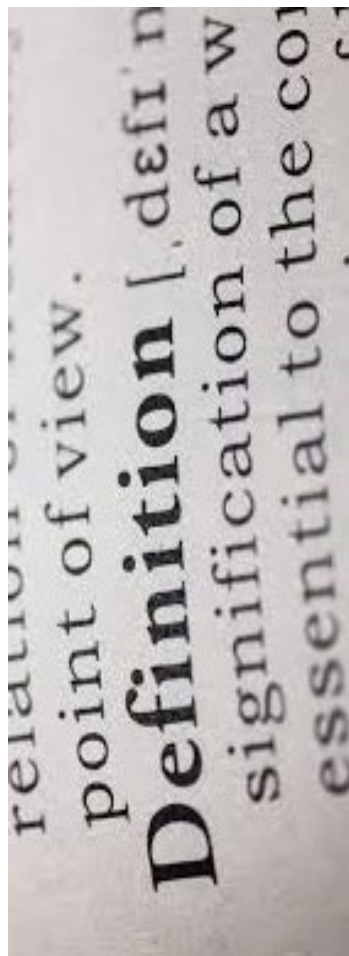
ÁREA: Licitação | TEMA: RDC | SUBTEMA: Orçamento estimativo

Outros indexadores: Obras e serviços de engenharia, Anteprojeto, Avaliação expedita

—

QUAIS AS
NOVIDADES COM
RELAÇÃO AO
ORÇAMENTO?





$$PV = (\text{Custos diretos} + \text{Custos indiretos}) \times (1 + \text{Despesas indiretas e lucro})$$

Preço de Venda

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

- Discriminação dos serviços
- Definição de unidades
- Quantificação dos serviços
- Composições de custo unitário

BDI

$$PV_{\text{MERCADO}} = (\text{CD}_{\text{MERCADO}} + \text{CI}_{\text{MERCADO}}) \times (1 + \text{BDI}_{\text{MERCADO}})$$

SISTEMAS OFICIAIS, MOTIVAÇÃO

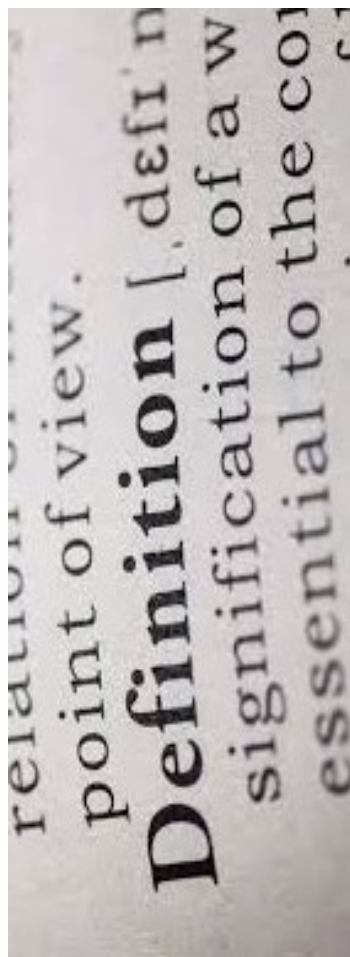
Art. 59 (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



$$PV_{\text{MERCADO}} = (\mathbf{CD}_{\text{MERCADO}} + \mathbf{CI}_{\text{MERCADO}}) \times (1 + \mathbf{BDI}_{\text{MERCADO}})$$

Como construir um "CUSTO DIRETO DE MERCADO?"

E o que é "Custo de mercado"?

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à **mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de **parâmetros na seguinte ordem**:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (**Sicro**), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (**Sinapi**), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 91, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica **autorizada** a **aplicação do Decreto nº 7.983**, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no que couber, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 72, de 12 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

DECRETO 7.983/2013

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal **poderão** adotar **especificidades locais ou de projeto** na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que **demonstrada a pertinência** dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, **somente em condições especiais justificadas** em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, **exceder** os seus correspondentes do **sistema de referência** adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, **dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência**.

MUITO OBRIGADO!!!!

ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E
ASPECTOS DO ORÇAMENTO

(@prof.rafaeljardim)

INSTAGRAM
Novidades da Lei 14.133/2021



Rafael Jardim

@prof.rafaeljardim